



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

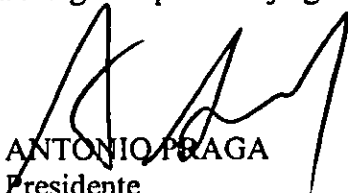
Processo nº. : 10880.015805/99-93
Recurso nº. : 303-128212
Matéria: : SIMPLES – EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.563

SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPORTAÇÃO. - A exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Sandri.





Processo nº. : 10880.015805/99-93

Acórdão nº : CSRF/03-05.563

Recurso nº. : 303-128212

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que manteve a empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.16) alegando que:

- 1) não possui débitos com o INSS, conforme certidão em anexo;
- 2) possui débitos com a Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, foi apresentado Pedido de Revisão de Débitos, o qual ainda não foi analisado;
- 3) com relação à importação de produtos do estrangeiro, alega que os materiais recebidos são para utilização promocional.

Foi proferida decisão mantendo-se a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois a empresa apresenta débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, contrariando o disposto no artigo 9º, XV da Lei nº. 9.317/96. Quanto às importações verificadas em pesquisa “on line” no sistema da Secretaria da Receita Federal, não houve comprovação de que todos os artigos adquiridos não se destinam à comercialização, contrariando o disposto no ADN/COSIT nº. 06, de 12/06/98.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls.01/02) aduzindo em síntese que:

- 1) com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, trata-se de cobrança indevida, uma vez que os débitos foram pagos dentro do prazo;
- 2) quanto às importações alega que os materiais publicitários foram recebidos para venda de serviços.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiu acórdão (fls.20/24) julgando a solicitação indeferida, pois não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ademais, alega que é correta a exclusão do SIMPLES, da empresa que tenha realizado operações relativas à importação de produtos estrangeiros antes da publicação da Medida Provisória nº. 1991-15, de 10/03/2000.



Processo nº. : 10880.015805/99-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.563

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.28/30) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, com a finalidade de demonstrar a sua insatisfação em virtude da sua exclusão do SIMPLES.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.75/82) dando provimento ao recurso, tendo em vista que a legislação posterior retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros e, considerando que nos termos do art. 106, II, "b" do CTN, os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito da interessada de permanência no SIMPLES.

Além disso, os débitos a que se referiam as inscrições na dívida ativa nº. 80.2.97.015071-46, 80.2.97.015072-27 e 80.6.97.021.213-56, todas feitas em 04/07/97, foram extintas segundo extratos do Sistema Consulta Inscrição com a observância de que segundo informação oriunda da DIVAT/DRF/SP foram pagos integralmente antes mesmo da inscrição pela PFN, dentro do vencimento.

A União Federal apresentou recurso especial (fls. 85/91) aduzindo que o ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuem operação de importação de produtos estrangeiros é permitido a partir da edição da Medida Provisória nº. 1.991-15/2000 e deve obedecer o critério estabelecido no art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº. 034/2000.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.



Processo nº. : 10880.015805/99-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.563

VOTO

CONSELHEIRA-RELATORA SUSY GOMES HOFFMANN

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, não questionou a decisão proferida com relação à inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa.

Como relatado, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo fato de ter importado mercadorias do estrangeiro e por possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Os débitos existentes foram objeto de pedido de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, em face da demora para a análise dos débitos, a empresa foi excluída do SIMPLES, em virtude de haver débitos pendentes.

Ademais, a empresa apresentou aos autos certidão positiva com efeito de negativa, comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, conforme se verifica nas fls.66.

Quanto às importações realizadas, a Recorrente alega que importou material publicitário para promover os serviços constantes de seu contrato social, qual seja a prestação de serviços relacionados a viagens e turismo.

Conforme se constata da Declaração de Importação (fls.62/64), a mercadoria importada foi classificada como "outros jornais e publicações periódicas, impressos". Assim sendo, resta comprovada que as mercadorias importadas não eram destinadas à comercialização, conforme entendeu a fiscalização.

Neste sentido, tem-se o acórdão proferido no Processo 13811.002923/99-34, pelo Conselheiro Walber José da Silva, conforme ementa abaixo transcrita:

"SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPORTAÇÃO.

A exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE".

No mais, o ADN COSIT nº. 06, de 12/06/98, autoriza a permanência no SIMPLES das empresas que efetuarem importação de produtos que não se destinem à comercialização.

Diz o referido ADN:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos

Processo nº. : 10880.015805/99-93
Acórdão nº : CSRF/03-05.563

interessados que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização”.

Além disso, a Medida Provisória nº. 1.991-15, revogou a vedação contida na alínea “a”, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do julgado do Conselho de Contribuintes, proferido pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, no Processo nº. 10880.016469/99-23, que se aplica perfeitamente ao caso:

“SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO IMPEDIDA. A disciplina legal inaugurada com a edição da MP 1991-15/2000 e depois com a MP nº. 2.158-35, de 24/08/2001, retirou do texto da Lei de regência da matéria a hipótese de exclusão referente à realização de operações de importação e se desfez o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros. RETROAÇÃO DA LEI NOVA. Nos termos do art. 106, II, “b”, os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, primeiro porque o ato de importação faz parte do objeto deste processo, logo ainda não foi definitivamente julgado; segundo, porque a nova lei, a MP 2.158-35/2001, ao revogar a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, deixou de tratar as operações de importação de produtos estrangeiros como motivo de exclusão do SIMPLES e, terceiro, porque a importação efetuada foi regular e os tributos correspondentes foram efetivamente recolhidos. É de se reconhecer o direito de permanência da interessada no SIMPLES desde a data de sua inclusão sem solução de continuidade. Recurso voluntário provido”.

Os elementos acostados aos autos não deixam dúvida de que a empresa Recorrente importou produtos destinados à publicidade dos serviços prestados pela empresa relacionados a viagens e ao turismo.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** do presente recurso especial, para manter a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes de manter a empresa na sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em Brasília, 13 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN

